

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTROS DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO XLI

Bruno Alexandre Pinto Pereira

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Imperatriz

2021

Bruno Alexandre Pinto Pereira

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.,

Orientador: Prof Dr. Márcio Fernando Moreira
Miranda.

Imperatriz

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Pereira, Bruno Alexandre Pinto.

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO / Bruno Alexandre Pinto Pereira. - 2021.

38 p.

Orientador(a): Marcio Fernando Moreira Miranda.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2021.

1. Direito à Educação. 2. Direito ao acesso à Educação. 3. Eficácia e Efetividade Legal. I. Miranda, Marcio Fernando Moreira. II. Título.

Bruno Alexandre Pinto Pereira

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.,
Orientador: Prof Dr. Márcio Fernando Moreira
Miranda.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor Márcio Fernando Moreira Miranda

Professora Doutora Ellen Patricia Braga Pantoja

Professora Mestre Sarah Lamarck

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho David Alexandre Freire Pereira, minha responsabilidade, minha atenção, meu carinho e minha razão de viver.

AGRADECIMENTO

Numa vida de lutas constantes que passo, quero agradecer o todos os que me ajudaram, que passarei a citar.

Quero agradecer aos meus inimigos que com as suas avessas me deram força para aguentar, dar volta por cima e tornar-me Fenix.

Começo pelo meu amigo, professor, e paciente orientador o Prof. Dr. Márcio Fernando Moreira Miranda, sempre me orientou, teve a paciente de compreender que a minha natureza cultural diferente, não seria diferença no aprendizado, tanto não foi que me ensinou.

Em seguida, ao Prof. Gabriel, coordenador do Curso de Direito, que sempre me incentivou a superar as adversidades que me foram impostas, desde o início de curso. A sua gentileza, simpatia, amizade e elevado profissionalismo, são alvos da minha admiração, daí o meu agradecimento.

Quero agradecer aos meus companheiros de turma, Francisco, Adriano, Alexsandro e Bárbara. Estes sempre me apoiaram, partilharam experiências comigo, enfim, verdadeiras amizades que agradeço todos os dias por ter conhecido.

Quero agradecer à Prof. Fernanda, além de professora foi uma amiga que me ouviu, orientou e me ajudou a superar muitas divergências.

Quero deixar o agradecimento ao falecido Magno Macedo Urbano, meu pai afetivo, que me acompanhou e orientou na vida, proporcionando condições para chegar até este patamar da minha vida.

Quero agradecer ao meu filho, DAVID ALEXANDRE FREIRE PEREIRA, que com pouca idade, se sentava a meu lado ajudando-me a estudar.

Termino agradecendo a todos que, de alguma forma, se honraram a ajudar-me em algum momento na minha carreira académica.

“Alcança quem não cansa.”

Ex-líbris de Aquilino Ribeiro

RESUMO

Estudar é algo natural no ser humano, para isso e por isso a educação é um direito fundamental garantido internacional e nacionalmente. O Brasil, constituído por uma sociedade que visa os direitos humanos, regulariza a educação no seu ordenamento jurídico, de forma democrática, ainda muito condicionado por aspetos históricos e culturais, libertando-se destes e evoluindo progressivamente, com responsabilidade social no Estado e na família. A Educação, defendida por doutrinadores, apresenta no Brasil defensores da educação que promoveram a implementação de conceitos sociais e comportamentos educativos, no viés de melhores desenvolvimentos pessoais, sociais, económicos e processos de aprendizagem mais qualitativos. O Estado, com responsabilidade social, gerou políticas públicas, no seu ordenamento jurídico. O reconhecimento na Carta Magna, da Educação como direito fundamental de 2ª geração e direito subjetivo disponível, garantem o acesso à educação. As normas infraconstitucionais regulam e regem o direito declarado na Carta Magna. O Direito à Educação está pendente do Direito ao acesso à educação, com efetividade na função social, procura no princípio da máxima efetividade abarcar uma interpretação de sentido amplo, na resolução de novas ameaças ao Direito de Educação. Com auxílio de outros princípios, a lei brasileira prevê colaboração com outras nações, no sentido de extinguir desigualdades sociais. Para tanto, o Brasil não se limita a ceder o direito, procura programas de incentivo de acesso e manutenção em instituições de educação. A regulação das gestões de níveis de ensino, repartida pelos ente federados do Brasil, orienta o acesso, identifica requisitos e condições de acesso e manutenção em instituições educativas. Para cada nível de ensino, estrutura-se uma orientação de procedimento universal a todos o intervenientes, numa sequência lógica e eficaz de disponibilizar o Direito de Educação a todos. O Direito à Educação é verificado na análise da eficácia e da efetividade legal na educação, onde se comprova que, como direito, está previsto de forma bem conciso, alcançando toda a população que pretenda aceder ao ensino fundamental e médio. No entanto, detecta-se uma situação de irregularidade face a estrangeiros maiores de idade. Nas considerações finais, apura-se que o Brasil apresenta normas eficazes no direito de educação, deixando um resíduo irregular para estrangeiros.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direito ao acesso à Educação; Eficácia e Efetividade Legal

ABSTRACT

Studying is something natural in the human being, for this reason and for that reason education is a fundamental right guaranteed internationally and nationally. Brazil, constituted by a society that aims at human rights, regulates education in its legal system, in a democratic way, still very conditioned by historical and cultural aspects, freeing itself from these and progressively evolving, with social responsibility in the State and in the family. Education, defended by indoctrinators, has in Brazil advocates of education that promoted the implementation of social concepts and educational behaviors, in the bias of better personal, social, economic developments and more qualitative learning processes. The State, with social responsibility, generated public policies in its legal system. The recognition in the Magna Carta, of Education as a 2nd generation fundamental right and available subjective right, guarantees access to education. The infraconstitutional rules regulate and govern the right declared in the Constitution. The Right to Education is dependent on the Right to Access to Education, with effectiveness in the social function, seeks in the principle of maximum effectiveness to encompass an interpretation of a broad sense, in the resolution of new threats to the Right of Education. With the help of other principles, Brazilian law provides for collaboration with other nations, in order to eliminate social inequalities. To this end, Brazil is not limited to ceding the right, it seeks programs to encourage access and maintenance in educational institutions. The regulation of education level management, shared by the federated entities of Brazil, guides access, identifies requirements and conditions for access and maintenance in educational institutions. For each level of education, an orientation of universal procedure is structured for all stakeholders, in a logical and effective sequence of making the Right of Education available to all. The Right to Education is verified in the analysis of the effectiveness and legal effectiveness in education, where it is proved that, as a right, it is foreseen in a very concise way, reaching the entire population that intends to access elementary and high school. However, an irregularity situation is detected vis-à-vis foreigners of legal age. In the final considerations, it appears that Brazil has effective rules on the right of education, leaving an irregular residue for foreigners.

Keywords: Right to education; Right to access to Education; Legal Effectiveness and Effectiveness

ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ENEM	Exame Nacional de Ensino Médio
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IES	Instituição de Educação Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação e Ciência
NIS	Número de Identificação Social
PISA	Programme for International Student Assessment
RG	Registro Geral (identidade)
SISU	Sistema de Seleção Unificada
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO	10
3 DIREITO NA EDUCAÇÃO.....	13
3.1 Educação à Luz da Constituição	13
3.2 Legislação Infraconstitucional sobre Educação.....	13
3.3 Direito ao Acesso à Educação	14
3.4 Direito à Educação e Igualdade.....	15
3.5 Programas de Fomento a Educação.....	15
4 FORMAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO	18
4.1 Acesso ao Ensino Fundamental.....	19
4.2 Acesso ao Ensino Médio	19
4.3 Acesso ao Ensino Superior	20
4.3.1 Sistema de Seleção Unificada (SISU)	20
4.3.2 Exame Nacional de Ensino Médio.....	21
4.3.3 Vestibulares	21
4.3.4 Matrículas nos institutos superiores de educação pública	21
5 ANÁLISE DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE LEGAL NA EDUCAÇÃO.....	24
5.1 Condições, Restrições e Vedações no Acesso ao Ensino Fundamental	24
5.2 Condições, Restrições e Vedações no Acesso ao Ensino Médio	25
5.3 Condições, Restrições e Vedações no Acesso ao Ensino Superior	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido internacional e nacionalmente. No território brasileiro está declarado como direito social na Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFB/88) no seu artigo 6º (BRASIL, 1988).

No acesso à educação superior, são selecionados candidatos mediante as vagas ofertadas, não devendo vedar o acesso a nenhuma pessoa física. Paulo Roberto Corbucci (2014) afirma, claramente, que o acesso ao ensino superior é restrito, provocado por heranças de um passado escravocrata, pela implantação tardia de cursos superiores no país e pela natureza e abrangência das políticas.

O direito de educação no Brasil, garantido a todos, é limitado no acesso ao ensino superior pela condição de ser cidadão. A condição de cidadão é requisito necessário, por edital, no acesso ao ensino superior. A condição de cidadão no Brasil, é dada pelo Art. 1º, § 3º, da Lei 4.717/1965.

O presente estudo foca no apuramento das condições de acessos ao ensino superior no Brasil, por consulta da legislação e editais de seletivos de acesso.

O capítulo da Importância da Educação dedica-se a demonstrar a importância que a educação tem no desenvolvimento pessoal, social, tecnológico e econômico. Na sociedade brasileira surgiram defensores de teorias que promovem, justificam e interferiram no progresso e evolução do Brasil, desde um ensino básico até uma especialização de nível superior.

O capítulo do Direito na Educação descreve a legislação que regula a educação no Brasil. A importância da educação com princípio fundamental é respaldada na Constituição Federal Brasileira de 1988 e regulada por uma união pregressiva de leis que se complementaram ao longo dos anos. Neste capítulo também se foca a educação como função do Estado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Prossegue-se neste título com a demonstração da associação do direito de educação com a responsabilidade de fomentar a igualdade social. Termina-se este capítulo com a apresentação de programas de políticas sociais que visam assegurar o acesso e a permanência nos vários níveis de ensino.

O capítulo das Formas de Acesso à Educação revela as distribuições de responsabilidade de instituições públicas em relação aos vários níveis de ensino. Sendo a Educação um direito subjetivo, as condições de acesso, requisitos e disponibilidades de vagas são aqui explicadas nos níveis de ensino público: Fundamental, Médio e Superior.

O Capítulo da Análise da Eficácia e da Efetividade Legal na Educação procura verificar a estrutura normativa sobre a educação, focando a sua forma de aplicação, na abrangência de garantia e disponibilidade do direito fundamental à educação, a toda a população residente em território brasileiro. O ensino público no Brasil está dividido em três níveis, estes consecutivos e dependentes do nível anterior. Abrange-se dentro deste capítulo, também, as restrições presentes no acesso a cada um

dos níveis de ensino: Fundamental, Médio e Superior.

Nas considerações finais indentificam-se os pontos de relevância presentes em cada capítulo. Evidenciam-se as dificuldades, problemáticas e condicionantes legais na garantia do Direito à Educação. Apresentam-se pontos de estudo para possíveis melhorias no ordenamento jurídico sobre a educação.

A educação, vista como fenômeno de desenvolvimento humano, é um processo apresentado como fundamental para a evolução pessoal e social. A educação é o estímulo que cria uma consciência crítica para o desenvolvimento da democracia, apresentada como arma de combate contra desigualdades sociais. A defesa da educação é justificada pela demonstração de capacidades que essa promove. No entanto, a educação sofreu também evoluções, por vezes rápida e por vezes limitadas pelos poderes sociais controladores e econômicos. Toda a via, a educação procura, cada vez mais, ser reflexo da prosperidade econômica e competitividade internacional do país.

O Brasil, como País independente, só firmou leis próprias sobre a educação em 1961. Numa progressão legislativa, as atuais normas que regulam a educação, previstos na CFB/88, são as Leis: Lei nº 9.394/96, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também conhecida como “Lei Darcy Ribeiro”; a Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE; e a Lei nº 13.415/17, que certifica o nível de estudos completos. A mesma evolução na regulação do ensino arrastou consigo, programas de incentivo ao acesso e permanência de alunos no ensino superior, garantindo suporte econômico de combates às condições precárias de populações desfavorecidas.

A Educação é responsabilidade do Estado e das Famílias, para isso, e para melhor rentabilizar o processo educativo, os níveis de educação estão divididos pelos ente federados do território brasileiro. Toda a orientação da educação está centrada no Ministério da Educação, este define as diretrizes de todos os níveis, sendo que o ente federado responsável por cada nível regula a forma como aplicar essas. Na divisão de competências para aplicação das diretrizes, encontra-se o nível fundamental atribuído aos Municípios, o ensino médio aos Estados e o Ensino Superior, preferencialmente, à União. As condições de acesso a cada nível é verificada pelo ente federado responsável do mesmo, sendo essas iguais para todos e por nível. Esta divisão e organização permite que todos possam, no acesso aos níveis de ensino superior, competir de forma igualitária, sob a aplicação de uma prova comum o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), participação pelo Sistema de Seleção Unificado (SISU) e realização das matrículas nas Instituições de Educação Superior (IES).

Agora na eficácia e efetividade de à educação, a divisão entre a previsão legal, eficácia, e a efetividade, tradução na prática real, é um parâmetro que sofre ação do Estado, que promove, e de interessados em receber a educação, que fomentam a aplicação do direito à educação. Não sendo obrigação a educação individual de forma total, essa é de algum modo obrigatória em alguns níveis de

educação, cumprindo a aplicação de outras normas legais, caso de ensino fundamental e ensino médio para menores. Para tanto, o direito de educação aplica-se no ato de aceder ao ensino, com descrição de formas, requisitos e condições para realizar as várias etapas necessárias para o acesso a cada nível de ensino, reguladas e geridas pelos ente federados, nos seus níveis de responsabilidade.

Os resultados visíveis, fruto da garantia do direito à educação por parte do Estado, nem sempre se refletem no plano real. A diferença entre ter direito e conseguir o direito, prolonga-se a condições cujo as normas legais, de aplicação imediata, não alcançam. As leis que regulam a educação são normas e previsões, que de forma teórica são eficazes com efetividade relativa.

2 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO

A educação é uma prática social, presente em diferentes espaços e momentos da produção da vida social. É o papel nos processos formativos, que por meio dos diferentes níveis, ciclos e modalidades educativas, estabelece diretrizes de desenvolvimento do comportamento individual, pessoal e aceite socialmente (DOURADO, 2007).

A educação é um processo permanente chegando à compreensão de que a ação educativa é um processo tão amplo e convergente quanto a própria vida humana. A sua influência em adequação da vida do indivíduo de todas as idades. Sendo que o papel da escola, entre os demais fatores, o de participar na condução do processo de desenvolvimento, dar ordenação e sentido educativo de forma que esse alcance os seus objetivos intelectuais, interpessoais e experimentais, nas mais diversas situações profissionais (LEITÃO, 1971).

Num contexto histórico, já é reconhecido desde 1992 pela UNESCO que, fortalecendo e melhorando a educação escolar aponta como foco a melhoria da qualidade dos processos de gestão educacional:

“O objetivo principal dessa transformação é a elevação do nível global de competitividade da economia, e, nesse contexto, a centralidade do papel da educação e da produção do conhecimento é reconhecida por todos” (CEPAL/UNESCO (1992)

A educação, fruto de adventos históricos, que submetem as sociedades a opressões constantes, estimulam processos de transformação das consciências coletivas que culminam na adequação das relações sociais, produtivas e de desenvolvimento comportamental (ANDRADE, 2016).

Na concepção de Anísio Spínola Teixeira (1900-1971), o mundo que em constantes transformações, carece de renovações permanentes na preparação do homem numa tríplice entre os aspectos intelectuais, industriais e sociais. A Educação tem a importância de ser o processo que consciencializa e prepara o homem, para que este resolva os seus problemas na tríplice, não sendo estática e reconstruindo-se. Sustenta que a importância da educação é a compreensão que têm uma finalidade cultural e deve atingir idealmente todos, colocar a preparação em todas as atividades e classes e não apenas nas atividades intelectuais. (NUNES, 2000)

Outro doutrinador, Darcy Ribeiro (1922-1997), na obra “Os Índios e a Civilização”, evidenciou a importância da educação como sendo uma nova forma de organização, tendo em vista a superação do subdesenvolvimento. Na institucionalização de pós-graduação, como atividade regular de pesquisa e formação, que permitiria efetivamente um centro de expressão da consciência crítica nacional. (RIBEIRO, 1970)

O educador, pedagogo e filósofo Paulo Reglus Neves Freire (1921-1997), uma das principais referências da educação brasileira, apresentou a educação como uma das mais enfáticas preocupações

para o desenvolvimento e para a democracia. Defendeu que a oferta de instrumentos libertadores, resistentes aos poderes de uma civilização industrializada, esta com equiparadas armas de aquisição de conhecimentos, amplia as condições de existência do ser humano. Descreveu a educação concebida e justificada pelas elites intelectuais como sendo instrumento necessário à preparação da coletividade para a realização de fins determinados. Na conclusão dos seus ensinamentos, Freire apresenta a importância da educação como esforço aliado à socialização crítica da cultura hegemônica, para suprimir lacunas de alcance a bens culturais dominantes, visando as culturas marginalizadas também nos espaços educacionais e sociais em geral, sendo o reconhecimento destas, imprescindível para inserção da educação na democratização da sociedade. (COSTA, 2017)

“No conhecimento está a luta pelo significado do saber como representação política da dignidade e do valor do coletivo que o produz, e cuja alienação de homens e mulheres encontra na educação o terreno dessa disputa.” (COSTA, 2017)

A pedagoga Maria Nilde Mascellani (1931 – 1999), acreditava que se um homem tem uma vocação, esta deve ser despertada pela educação. Defendeu a integração entre escolas e território, na importância da educação para as potencialidades de cada sujeito.

A criação das primeiras escolas de ensino superior foi fomentada pela chegada da família real ao Brasil em 1808. (DOURADO, 2011) Voltada para a formação profissional sob controle do Estado, seguiu o modelo da reforma pombalina em Portugal combinado com modelo napoleônico. (PINTO, 2017)

Francisco Campos (primeiro Ministro da Educação do país), no governo provisório de Getúlio Vargas em 1931, autorizou e regulamentou o funcionamento das universidades, não dava exclusividade pública ao ensino superior, também permitia o funcionamento de instituições isoladas. (PINTO, 2017)

Porto & Régnier (2003) defendiam que, o modelo de desenvolvimento informacional era acompanhado pelo movimento de transformação nas dimensões econômica, política, social e cultural das sociedades, demonstrando que a capacidade de produzir, interpretar, articular e disseminar conhecimentos e informações era estratégica dos setores produtivos e dos Estados. Ao analisarem as possibilidades de desenvolvimento do ensino superior em escala internacional, fundamentavam a evolução nas esferas sociais, políticas, econômicas e culturais.

Nos seus estudos, Ana Cristina Cruz Pinto e Maria Almerinda de Souza Matos (2017) concluem que a evolução histórica da educação superior no Brasil sempre foi condicionada pelas políticas de educação e que essa é a ferramenta de reestruturação desta políticas, visando melhorias nas políticas públicas:

“Considera-se, assim, a limitação histórica da universidade brasileira como fator limitante de políticas de educação superior ao conjunto do sistema federal (público e privado) que permita estimular setores dinâmicos da economia, melhorar as políticas sociais e formar capital humano. A avaliação do ensino superior visa repensar a

trajetória do ensino superior e a formação de uma rotina de avaliação, especialmente como instrumento estratégico de políticas públicas.”

Numa defesa mais aprofundada sobre a educação de nível superior, Selma Garrido Pimenta justifica um necessário requisito de qualidade e qualificação na educação de futuros educadores. Na sua análise sobre a formação inicial e continuada dos professores, vê com apreensão a comercialização da educação. No tema que redige “Seriam essas diretrizes uma ficção acadêmica?”, Selma aborda a seleção das diretrizes numa base de interesses políticos, justifica que estas se centram no Plano Nacional de Educação, no período 2014-2024, fruto de um plano resultante de um longo processo de elaboração com a participação de muitos componentes da sociedade civil e da sociedade política organizada, contendo a participação enorme dos setores privatistas, inclusive fundações de pesquisa de setores privados. No ponto principal das diretrizes identifica contradições, pois a maioria são destinadas à formação inicial de professores e deixa vago a formação de professores do ensino superior. Outra questão que Selma foca, é a disponibilidade de licenciaturas pelo setor privado, mesmo sendo um número total de cursos ofertados menor, apresenta um mais elevado índice de adesão, 54% das matrículas, acrescido pela prática de ensino por Ensino À Distância (EAD), obtendo a conclusão da graduação um percentual de 88% por esta modalidade. As diretrizes orientarão a maioria dessas instituições, porém o setor privado usa mecanismos para se adequar às diretrizes, modificando conceitos, posturas e valores que estão expressos no parecer das atuais diretrizes. Importa frisar que a universidade pode ter uma proximidade maior com as escolas da educação básica para a formação continuada dos professores e para a formação continuada dos próprios professores das universidades, que terão mais oportunidades de conhecer e pesquisar na escola pública. (NONATO, 2016)

Outros Vários autores justificam que uma educação superior alargada a todos, proporciona desenvolvimentos de natureza económica, utilitária, cultural, democrática e moral (MILLAR, 2002; OSBORNE, 2000; THOMAS E DURANT, 1987; WELLINGTON, 2001). Asseguram um fluxo constante de engenheiros e cientistas produtores de desenvolvimento científico e tecnológico e, conseqüentemente, a prosperidade económica e a competitividade internacional do país. (AIKENHEAD, 2002; OSBORNE, 2000)

3 DIREITO NA EDUCAÇÃO

3.1 Educação à luz da Constituição

No ordenamento jurídico do Brasil, a educação insere-se dentro das normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFB/88) como direito fundamental. É direito à dignidade humana e fundamental para aquisição de valores sociais para um trabalho dentro da sociedade e estímulo à livre iniciativa de forma consciente e útil.

A educação serve de pilar na construção e prática dos objetivos fundamentais da sociedade brasileira. Também resulta do cumprimento dos princípios assumidos com outras sociedades, quer nas suas aplicações, quer nas suas garantias. A educação é, e deve ser, resultado das garantias de inviolabilidade à liberdade e igualdade entre todos os seres Humanos.

Na organização jurídica, o direito de educação está enquadrado no rol de direitos sociais. Para o cumprimento dos direitos de educação, a CFB/88 atribuí competências previstas nos art.s: 22, XXI; 23, V; 24, IX; e 34, VII b). Na organização social, a CFB/88 no seu Título VIII- Ordem Social, instrui sobre a educação os art.s 205 ao 214.

3.2 Legislação infraconstitucional sobre educação

A primeira legislação unificada em todo o território Brasileiro surgiu com a Lei nº 4.024/1961, até então era matéria autônoma de cada instituição escolar, originando diferentes formações e habilidades para uma mesma atividade profissional. Com o evoluir das necessidades, as atualizações da legislação acrescem instituições com atributos e competências cada vez mais específicas.

Na primeira lei criada no Brasil, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que substituiu legislações imperiais portuguesas, fixou as primeiras Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Só em 1968 é que surge a primeira legislação sobre o ensino superior e a sua articulação com a escola média a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Esta foi alterada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977 e Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, veio atualizar a Lei nº 4.024, sendo substituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em 1995, com a Lei 9.131/95 de 24 de novembro de 1995, regula-se a unificação da educação. As competências autônomas distribuídas pelos Estados, com os seus atos praticados regulados na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, ficam reguladas numa forma única em competência de órgãos de âmbito nacional.

Atualmente, as diretrizes e bases da educação nacional são reguladas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também é conhecida “Lei Darcy Ribeiro”, em homenagem a este educador e político brasileiro, que atuou efetivamente na construção da mesma, é a lei que define e regula as diretrizes da educação e do sistema educacional brasileiro. Contem nos seus dispositivos os princípios relativos a educação e os deveres do Estado para com esta (OLIVEIRA, 2015). Esta lei vincula a educação escolar às atividades profissionais e sociais.

A Lei nº 11.741/2008 vem alterar os dispositivos da Lei nº 9.394/1996, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. As alterações significativas são a definição de requisitos de acesso a níveis de educação, no acréscimo do artº 36-C, e o reconhecimento de equivalências dos diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, com habilitação para prosseguimento de estudos na educação superior, acrescido no artº 36-D:

Com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, atualiza-se a legislação sobre educação no Brasil. Sendo fruto da evolução e união de conhecimentos das normas legislativas anteriores, regula de forma mais completa todas as formas de educação presentes no Brasil, aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Finalmente, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, aplica a obrigação de instituições de ensino emitirem o certificado de conclusão, que habilita o concluinte ao acesso ao ensino superior ou a outros cursos ou formações que tenham como quesitos o ensino médio completo.

3.3 Direito ao acesso à educação

O Estado tem a função de permite viver em uma sociedade mais igualitária. No Estado Brasileiro prevê no Art. 3º da CF, com ênfase em seu Inciso III, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. No foco da educação superior tem, proposto pelos órgãos públicos, o sistema de cotas de acesso a ensino público com a finalidade de atingir os objetivos fundamentais. (BRASIL, 1988; VEIGA, 2019)

Perante o direito ao acesso à educação, e eficácia e a efetivação deste, passa pelo reconhecimento do direito pela comunidade através do seu cumprimento (Reale, 2009, apud Barroso, 2009, p. 82). A eficácia é pela regra que a lei impõe e os efeitos de seu cumprimento que são gerados dentro da sociedade. (VEIGA, 2019) Segundo Luís Roberto Barroso (2009, p. 82):

“A realização de um direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e ser da

realidade social.”

Apura-se que a efetividade tem uma função social de aplicação de regras a serem cumpridas e obedecidas por determinada sociedade. Apesar de representar a materialização do direito no mundo real, ela está relacionada ao princípio da máxima efetividade, ou seja, as normas constitucionais devem abranger maior sentido de interpretação, um sentido amplo, no qual não se precisem sancionar outras normas para um mesmo problema ou para outro parecido. (VEIGA, 2019)

3.4 Direito à educação e igualdade

O princípio da igualdade, muito usado tal como o princípio da isonomia, nas discussões de temas de interesses difusos sociais, está positivo, no caso do Brasil, na Carta Magna e as normas infraconstitucionais, como explícito no Art. 5º da CFB/88. A qualidade formal da igualdade é frequentemente questionada, visto que muitas vezes a norma não produz os efeitos esperados perante as situações reais de desigualdade, gerando um Estado social de desigualdade. (VEIGA, 2019)

Os direitos sociais, direitos de 2ª geração, surgem nas sociedades mundiais que procuram melhorar as condições de desenvolvimento de suas nações, principalmente para populações de maiores desigualdades sociais. Na CFB/88, estes são elencados num rol de direitos de todos os indivíduos pertencentes à nação, no Art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988), e especificados no Título VIII.

Dentro dos direitos sociais, a primeira parte do art. 6º, CFB/88 apresenta o direito de educação, cuja a Carta Magna dedica a Seção I, Capítulo III, do Título VIII. Onde se deve efetivar como direito social, o acesso de todos em condições igualitárias ao desenvolvimento e ao preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado e da família promovê-la. (VEIGA, 2019)

A legislação não atente para a obrigatoriedade do Ensino Superior, permitindo brechas para interpretações, como a qualificação profissional e sua liberdade de escolha. O sentido de a Constituição reconhecer os valores sociais do trabalho, a opção profissional, carece da garantia do Estado de promover o desenvolvimento no Ensino Superior (Cunha, 2014):

“o direito ao Ensino Superior é pressuposto do direito fundamental de liberdade de escolha profissional, de modo que, sem aquele, este não pode desenvolver-se”

3.5 Programas de fomento a educação

Num Estado de democracia, seria inviável que o Estado agisse com desigualdades. O papel

de instituidor de uma sociedade mais democrática e justa passa por meio das legislações sancionadas e das políticas públicas. Assim surge o sistema de ações afirmativas, é uma espécie de ação que o Estado realiza, para reduzir discrepâncias de efeitos ocasionadas pelas leis e pela história nas desigualdades sociais. (VEIGA, 2019)

Sérgio Cavalieri Filho (2013, p. 167), define no seu livro “Programa de Sociologia Jurídica”, que as ações afirmativas são como políticas, destinadas ao desenvolvimento ou à proteção de grupos sociais, para lhes garantir condições de igualdade e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

A CFB/88 apresenta no seu texto princípios jurídico-constitucionais para garantir a minimização ou mesmo a eliminação das desigualdades sociais, principalmente no que tange às discriminações raciais, de sexo, idade, gênero. Perante estes princípios, o direito de educação tem como exemplo de ação positiva do Estado a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Essas ações ainda são se mostram mínimas perante o descaso que a Educação Superior Brasileira passa. (VEIGA, 2019)

No cenário em que a Educação Básica pública, em que a qualidade do ensino é medida mais por sua quantidade e não pela sua qualidade, e onde são mais importantes as estatísticas do que a qualidade do ensino em si, são aplicados instrumentos internacionais de avaliação da qualidade, como a avaliação Programme for International Student Assessment (PISA), aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP. Este instrumento avaliativo procura produzir indicadores para a discussão da qualidade da educação, de modo a subsidiar políticas de melhoria do ensino básico. (BRASIL MEC, 2018)

Outro programa de fomentação à educação, voltado às disponibilidades de acesso a grupos populacionais vistos como mais vulneráveis, é o Sistema de Seleção Unificada (SISU). Com as regras contidas na Portaria Normativa MEC nº 21/12, relaciona-se como as vagas disponíveis são dispostas para os alunos e as condições de concorrem essas. (BRASIL MEC, 2012). A efetivação do acesso dos alunos às universidades públicas evoluiu bastante, principalmente no que se refere ao ingresso pelo sistema de cotas. (VEIGA, 2019)

Na continuidade da efetivação do direito à educação superior, surgiram mais ações afirmativas, agora para efetivar a permanência neste nível de educação dentro das Universidades Federais. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em sua redação, apresenta um capítulo inteiro, Capítulo IV do Título V, para falar de Educação Superior, destacando-se o art. 53 prevê um rol atribuições que permite dar autonomia às IES para propor programas de educação, como as ações afirmativas para a permanência dos alunos inseridos nessas. Sendo o MEC a autoridade reguladora do ensino superior, fomenta programas de incentivo à manutenção dos alunos nas IES, tais

como o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), previsto no art. 1º do Decreto nº 7.234/10 (BRASIL, 2010), que atribui subsídios de apoio na moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

4 FORMAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO

As competências de gestão e coordenação da educação estão divididas pelos entes federados, nas normas da Lei 9.394/1996 (Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme se ilustra na tabela 1.

Tabela 1- Distribuição de competências dos níveis de educação pelos entes federados.

Ente Federado	Níveis de educação	Norma reguladora
União	Ensino Fundamental Colaborando com os Municípios	Artº 9, IV, Lei 9.394/1996
	Ensino Médio	Artº 9, IV, Lei 9.394/1996
	Educação Profissional Técnica de Nível Médio	Artº 9, IV, Lei 9.394/1996 (por analogia)
	Ensino Superior	Artº 9, VII e IX, Lei 9.394/1996
Estados	Ensino Fundamental Colaborando com os Municípios	Artº 10, II, Lei 9.394/1996
	Ensino Médio	Artº 10, VI segunda parte, Lei 9.394/1996
	Educação Profissional Técnica de Nível Médio	Artº 10, VI segunda parte, Lei 9.394/1996 (por analogia)
	Ensino Superior	Artº 10, IV, Lei 9.394/1996
Distrito Federal	Ensino Fundamental	Artº 10, II, Lei 9.394/1996
	Ensino Médio	Artº 10, VI segunda parte, Lei 9.394/1996
	Educação Profissional Técnica de Nível Médio	Artº 10, VI segunda parte, Lei 9.394/1996 (por analogia)
	Ensino Superior	Artº 10, IV, Lei 9.394/1996
Municípios	Ensino fundamental	Artº 11, V, Lei 9.394/1996

Autoria própria

Na observação da tabela, fica-se com a noção de que mudando de ente federado, ou mesmo de entidades dentro de cada espécie de ente federado, as decisões de gestão poderão divergir. No entanto, a legislação federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Plano Nacional de Educação (PNE), orienta e padroniza os planos de ensino, de forma que por diferentes

gestões, as habilidades e competências sejam iguais no resultado final dos processos educativos.

Quanto às formas de acesso à educação, esta é condicionada em função de cada nível de educação, sendo um processo progressivo de aquisição de conhecimentos, seguindo uma sequência que se complementa ou completa no nível seguinte. Por este motivo, no rol de requisitos de acesso para cada nível, exige a aprovação no nível inferior.

4.1 Acesso ao Ensino Fundamental

A Resolução nº 2, de 9 de outubro de 2018, da Câmara de Educação Básica, define que é obrigatório a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. No entanto, prevê extensão da idade para o acesso, incondicionado, a quem, na idade própria, não teve condições de frequentar o ensino fundamental. (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

O Ensino Fundamental, previsto para a duração de 9 (nove) anos, é destinada à população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze). Dividida em 9 (nove) séries anuais, classificadas pelo ano de progressão. Aqui, a progressão é limitada à aprovação do ano/série anterior com renovação de matrícula, para o novo ano/série até dia 31 (trinta e um) de março. (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

O ingresso, no primeiro ano, requer a identificação do aluno e prova de residência, afim de se cumprir o dispositivo no artigo 3º, X, da Lei 9.394/1996. Para os seguintes níveis, acresce de certidão de conclusão da série concluída. (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

4.2 Acesso ao Ensino Médio

O acesso ao ensino médio é regulado por editais, que estipulam normas e procedimentos para o ingresso de estudantes.

Alguns ente federados realizam uma pré-matricula exclusivamente para o ingresso na 1ª Série do Ensino Médio, prevendo vagas que serão preenchidas por ordem cronológica de inscrição. A progressão aos níveis seguintes acresce, nos requisitos, de aprovação, ou de apresentação de certidão de aprovação se mudar de estabelecimento de ensino.

Da pré-matricula, se aprovado o estudante, resulta uma certidão, que fará parte do rol de documentos necessários para a realização da matrícula. Para a matrícula, a esta certidão o estudante juntará: o Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF); a Certidão de Nascimento ou Casamento; o Histórico Escolar ou Declaração de escolaridade, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela última Unidade de Ensino em que estudou; o RG e CPF do responsável legal, no

caso de estudante menor de 18 anos; o Documento, do próprio ou do responsável legal, que comprove o Número de Identificação Social – NIS, mediante a apresentação de extrato de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Cartão Cidadão, Carteira de Trabalho (CTPS) ou Comprovante pelo Portal Consulta Cidadão; o Laudo comprobatório de deficiências declaradas, se for o caso; o Comprovante de residência que deverá ser, obrigatoriamente, a conta de energia elétrica do local de residência do estudante, atualizado ou, no máximo, de 03 meses; a autorização do responsável legal, preenchida e assinada para o estudante menor de 18 anos de idade, que optar por vaga no Ensino Médio, no turno noturno.

No Estado do Maranhão, a oferta de vagas no ensino médio tem limitações de idade, nos termos da Portaria nº 1.649, de 15 de dezembro de 2020. Esta portaria limita o acesso na idade completa no dia 31 de março do ano de inscrição, sendo de 17 anos para o turno diurno do ensino regular, entre 17 e 18 anos no turno noturno do Ensino Regular ou Educação de Jovens e Adultos, e de maiores de 18 anos em qualquer turno da Educação de Jovens e Adultos. (ESTADO DO MARANHÃO, 2021)

4.3 Acesso ao Ensino Superior

O acesso ao ensino superior público no Brasil é feito por exames previstos por editais. O acesso ensino superior de responsabilidade federal é mediante o Sistema de Seleção Unificada (SISU), para ingressar nesta modalidade carece da prestação de prova de Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). No caso do ensino superior de responsabilidade de Estados ou Distrito Federal, pode ser por ENEM ou por Vestibulares, provas próprias das instituições.

4.3.1 Sistema de Seleção Unificada (SISU)

A Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, do Ministério da Educação e Ciência (MEC) institui e regulamenta o SISU, é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, para seleção de candidatos a vagas em cursos de graduação, disponibilizadas pelas instituições públicas de ensino superior, que a este sistema se associaram. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

No SISU está previsto, nos termos do art. 6º, a facultações à instituição de ensino de ofertar as vagas de cursos a serem preenchidas exclusivamente segundo a ordem de classificação dos estudantes, de acordo com as notas obtidas no ENEM, observada a modalidade de concorrência de opção do estudante. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020)

No seu art. 13, o SISU só admite a inscrição de estudantes que tenha realizado a prova do

ENEM. No dispositivo seguinte, art. 14, limita a inscrição a apenas duas opções, num jogo de seleção de escolhas únicas de curso/turno/instituição. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

4.3.2 Exame Nacional de Ensino Médio

O Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) foi criado em 1998, Portaria no 438, de 28 de maio de 1998, inicialmente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes concluintes do ensino médio, começou a ser usado como prova para ingresso em instituições do ensino superior em 2004, e em 2010 incluído no SISU, pela Portaria no 807, de 18 de junho de 2010. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017)

Anualmente, o MEC lança um edital a regular a aplicação do ENEM. Nos últimos, edital nº 25, de 30 de março de 2020 - exame nacional do ensino médio - enem 2020 impresso e edital nº 27, de 30 de março de 2020 - exame nacional do ensino médio - enem 2020 digital, apresentam como requisitos a identificação do candidato com identificação do seu número de CPF e a sua data de nascimento. (BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, [Edital nº 25] 2020 e [Edital nº 27] 2020)

4.3.3 Vestibulares

Vestibulares, que eram os processos seletivos realizados por cada instituição de ensino separadamente, sendo mantido por poucas e isoladas instituições de ensino superior, e progresivamente substituído pela prova do ENEM. À semelhança do ENEM, só é exigido a identificação do candidato e o seu CPF. (RÔMULO, 2013)

4.3.4 Matrículas nos institutos superiores de educação pública

A matrícula é o ato processual que efetiva o acesso à educação. Apresenta a ideia de inscrição oficial. Trata-se da incorporação de um aluno a um centro de ensino qualquer como escola, colégio, faculdade, entre outros.

No ensino fundamental e médio, a matrícula está diretamente associada à inscrição de acesso, apenas condicionada ao número de vagas disponíveis, nas instituições perto da residência, sem vedação de acesso.

Agora nos institutos de educação superior (IES), as matrículas são exclusivas aos candidatos aprovados nas provas de acesso, ENEM ou vestibulares. Da responsabilidade de cada instituição, como ordena a CFB/88 no seu dispositivo art. 207:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC no 11/96)”

No uso de das atribuições legais das IES e considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 05 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), as IES lançam editais que regulam os requisitos de efetuar as matrículas. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

Nos editais que regulamentam o ingresso nos cursos superiores, são apresentados os requisitos de efetivação, dos procedimentos e documentos gerais para as matrículas. No rol, os documentos gerais que todo candidato selecionado deve apresentar no ato da matrícula são os seguintes: (UFMA, 2020)

- Uma foto, padrão 3 x 4;
- Documento Oficial de Identidade;
- Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- Comprovante de regularidade com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 anos e menores de 45 anos;
- Certidão de Quitação Eleitoral, para maiores de 18 e menores de 70 anos;
- Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, devidamente registrado ou autenticado pelo órgão competente;
- Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Comprovante de Residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias, em nome do candidato ou familiar).

Neste nível de educação, o ensino superior, verifica-se que é limitado nas vagas disponíveis, pois estas não são para quem tem interesse individual, mas sim para as carências da sociedade em dada atividade profissional. A gestão política de um estado, condicionada por aspectos sociais, comerciais e poderios económicos privados, e limitada por orçamentos disponíveis, define o número de vagas a ser ofertado por cada curso. Desta forma, a disponibilidade do ensino superior é concedida de forma pública a regiões com necessidades que justifiquem a sua aplicação nos interesses da sociedade. Estes fatores restringem o real direito à educação superior, o direito fica disponível no seu acesso a um restrito grupo de pessoas, estas são selecionadas pelas suas capacidades e resultados, próprias, demonstradas por meios de prova seletivas.

Ao se analisar os requisitos, condições e fatores de acesso ao ensino superior, verifica-se uma boa harmonia na sequência de atos e procedimentos necessários, para que cada candidato,

individualmente, consiga acessar ao seu real direito de educação superior.

Quando ao direito de concorrer ao ensino superior, no sentido de poder, pelo menos, ter o direito de conseguir realizar a matrícula, o processo seletivo vai excluindo candidatos do direito de acesso ao ensino superior.

Numa escala de eliminações, apura-se que as provas de ENEM e vestibulares só restringem que não tem CPF. Agora as matrículas são as maiores restringidoras no real direito de educação superior, excluem: quem não completou o ensino médio; quem não conseguiu estar entre os melhores classificados, dentro da lista de classificação nas vagas ofertadas por curso até ao limite do número destas; e a quem não tem os direitos eleitorais regularizados, que no caso encontram-se dois grupos distintos, quem está em falta mas que pode regularizar, e cidadãos estrangeiros, que tem restrições temporais entre 3 a 15 anos para poderem se naturalizar e assim ter título eleitor, sendo este totalmente excluído no direito à educação superior.

Concluindo, o direito fundamental à educação superior é limitado por vagas, por necessidades profissionais regionais e vedado temporalmente a estrangeiros maiores de 18 anos.

5 ANÁLISE DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE LEGAL NA EDUCAÇÃO

Numa análise da eficácia e da efetividade procura-se avaliar a abrangência e condições, que as normas legais brasileiras sobre a educação garantem a população presente no território nacional.

O direito fundamental à educação, como direito presente no rol de direitos de segunda geração, intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. (MENDES, 2012) Assim, a constante verificação da eficácia e da efetividade torna-se necessária a fim de ninguém ser privado do direito à educação.

No direito à educação a eficácia é refletida nas imposições legais com efeitos gerados no seu cumprimento dentro da sociedade. Por sua vez, a efetividade, como função social, representa a materialização do direito no mundo real,. Relacionada ao princípio da máxima efetividade, procura dar o maior sentido de interpretação e ampliação na resolução de novos problemas e desafios que surjam. (VEIGA, 2019)

O direito à educação traduz-se no acesso a instituições de ensino.

No Brasil existem instituições privadas, que vendem os seus serviços de educação, não priva do direito, apenas restringe, ou seja, não impede ninguém de estudar, mas também não fornece a quem não paga.

Porém, o Estado, que compartilha da obrigação de garantir o direito à educação, disponibiliza à população instituições públicas de: ensino fundamental geridas pelos Municípios; ensino médio geridas, preferencialmente, pelos Estados e Distrito Federal, e algumas instituições pela União; e ensino superior por Universidades Estaduais e Federais.

Observe-se que é o acesso à educação, o primeiro passo para usufruir do direito fundamental de educação. Veja-se as condições, restrições e vedações no acesso aos seguintes níveis de educação: ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

5.1 Condições, Restrições e Vedações no Acesso ao Ensino Fundamental

O ensino fundamental é estruturado para atender ao direito à educação de alunos de 6 a 14 anos. As condições económicas e geográficas, que dificultaram a frequência ou provocaram a ausência, por elementos da população, no acesso a instituições de educação, justificaram a permissa de estender e criar alternativas de garantir o direito à educação, como é o exemplo do Ensino de Jovens e Adultos (EJA). (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

Nas condições de acesso, encontra-se como requisitos a identificação do aluno e prova de residência, a falta destes documentos restringe o acesso. Esta restrição é facilmente sanável.

Na permanência neste nível de educação, só se acresce da certidão de aproveitamento, caso

se mude de instituição de ensino.

Pode se acrescentar que não há limitação de acesso quanto às vagas disponíveis, sendo o máximo de prejuízo a locação numa instituição um pouco mais distante da residência do aluno.

5.2 Condições, Restrições e Vedações no Acesso no Ensino Médio

O nível de ensino médio, preferencialmente para alunos da faixa etária entre 15 e 18 anos, é responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Neste nível de ensino encontram-se algumas instituições de gestão da União, como por exemplo os Institutos Federais. (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

Tal como ocorre no ensino fundamental, encontra-se no ensino médio sistemas de ensino do EJA. (BRASIL, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2018)

O acesso a este nível de ensino é regulado por normas dispostas em editais. Sendo que alguns Estados, à imagem do aplicado no Estado do Maranhão, formam uma etapa preliminar de pré matrículas, que permite a esses distribuir as vagas pelas necessidades apuradas nesta etapa. (ESTADO DO MARANHÃO, 2021) Em sequência, realizam as matrículas por ordem de inscrição.

O acesso à educação no ensino médio, seguindo as normas por edital, resulta pela efetivação da matrícula. Esta matrícula exige na sua formação, de um formulário de identificação, ao qual se acostará os documentos: certidão de conclusão do ensino fundamental, o Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Certidão de Nascimento ou Casamento, o Histórico Escolar ou Declaração de escolaridade, o comprovante de residência, a autorização do responsável legal, o RG e CPF do responsável legal e o comprovante do NIS. Aqui, a falta de algum documento também configura na não efetivação da matrícula, facilmente sanável mediante a apresentação do documento em falta, no entanto atrasa na efetivação da matrícula que poderá resultar na perda da vaga nessa instituição, obrigando à deslocação para outra instituição que ainda tenha vagas disponíveis.

A permanência neste nível só acresce a certidão de aproveitamento, à imagem do aplicado no ensino fundamental.

Neste nível surge o limite de vagas. Limite este que é por instituição, sendo o aluno encaminhado para outro, com vagas ainda disponíveis. Esgotadas as vagas e havendo ainda candidatos, o órgão gestor abre novas vagas ate esgotar os alunos candidatos ainda não matriculados.

5.3 Condições, Restrições e Vedações no Acesso Ensino Superior

No nível de ensino superior, as Universidades são dotadas de autonomia, dada pela lei maior no seu art. Art. 207. “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de

gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988)

Algumas Universidades Estaduais utilizam de processos seletivos próprios, os Vestibulares, que seguem critérios de candidatura regulados por editais, em tudo semelhantes aos editais do ENEM e do SISU, processos usados pelas Universidades Federais e a maioria das Universidades Estaduais. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020)

Os vestibulares e o ENEM, provas de avaliação de conhecimentos, tem como requisitos, para participação por parte dos candidatos ao ensino superior, a apresentação da identificação do candidato e o seu CPF. (RÔMULO, 2013) Quer os vestibulares, quer o ENEM, vão ordenar os candidatos por ordem decrescente das notas obtidas.

Nos vestibulares, próprios da universidade que o aplica, a ordem de classificação vai permitir o acesso nos melhores classificados ao número de vagas ofertadas por esta instituição, sendo condicionado o acesso nesta dos restantes mediante surgimento de vagas por desistências dos locados. (RÔMULO, 2013)

O ENEM é uma prova que apenas ordena os alunos por nota obtida, classificando-os por ordem decrescente. (BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, [Edital nº 25] 2020 e [Edital nº 27] 2020)

Por sua vez, o SISU, organiza as listas de candidatos por curso. Dentro de cada lista, os candidatos são ordenados, por ordem decrescente, cumprindo os coeficientes das notas do ENEM. Cada universidade define, por curso, os coeficientes de notas do ENEM e o número de vagas que disponibiliza. A inscrição no SISU é de forma virtual, só a simples inscrição com CPF. (BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, [Edital nº 25] 2020 e [Edital nº 27] 2020)

Nestas fases de provas e seleções, quem não consegue pontuação para ocupar vagas, já sabe que perde o direito, salvo vagas remanescentes, de aceder a este nível de ensino, pelo menos nas instituições públicas.

A matrícula na IES é o ato que confirma o direito de acesso à educação, e para essa ser realizada, o candidato precisa apresentar: uma foto, padrão 3 x 4; documento Oficial de Identidade; CPF; comprovante de regularidade com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 anos e menores de 45 anos; certidão de Quitação Eleitoral, para maiores de 18 e menores de 70 anos; certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, devidamente registrado ou autenticado pelo órgão competente; Histórico Escolar do Ensino Médio; e comprovante de Residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias, em nome do candidato ou familiar). O certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, previsto nos editais, pode ser apresentado até noventa dias, mediante entrega de declaração da elaboração deste certificado pela instituição

própria da sua confecção, reconhecimento ou revalidação. Os restantes documentos, não sendo presentes no prazo de matrículas, originam a não realização da matrícula, e assim deixam de conceder o direito de acesso ao ensino superior. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

A permanência no ensino faz-se mediante inscrição em disciplinas do curso ingressado. (BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012)

Problemas económicos, são fatores que dificultam o acesso e a permanência. Nesse sentido, o MEC segue leis fomentadoras de sistemas de ações positivas, como o Sistema de Cotas para o acesso e o PNAES para suporte logístico, apoio e económica e incentivos a ações culturais e científicas. (BRASIL MEC, 2012; BRASIL, 2010)

Os gastos financeiros e sociais de manutenção de universidades, obriga a uma limitação da disponibilização de vagas para frequência neste nível de estudos. Outra forma de gestão se faz em função das necessidades de dados cursos em determinadas regiões. (MENDLOVITZ, 2020)

A principal limitação evidente no acesso à educação superior é a previsão de vagas disponíveis. Estas não chegam para todos os candidatos, porem estão disponíveis a qualquer pessoa que possua todos os requisitos de acesso:

- Uma foto, padrão 3 x 4. Requisito que em qualquer fotografia se consegue em minutos;
- Documento Oficial de Identidade. A lei prevê um rol de documentos que podem servir como documentos de identificação previstos na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 (BRASIL, 2009);
- CPF. Documento virtual, de fácil solicitação no site da Fazenda Pública (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/inscricao publica/inscricao.asp>) e de disponibilização imediata;
- Comprovante de regularidade com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 anos e menores de 45 anos. Este documento é de fornecimento pelos serviços de recrutamento militar, sendo o recrutamento militar obrigatório aos cidadãos brasileiros do sexo masculino, como ordena o dispositivo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.187/1939. “Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar para a defesa nacional, na forma das leis federais e respectivos regulamentos e o prestará de acordo com a sua situação, capacidade e aptidão.” (BRASIL, 1939);
- Certidão de Quitação Eleitoral, para maiores de 18 e menores de 70 anos. Este documento é cedido apenas aos cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, definidos no dispositivo art. 12, da CFB/88 (BRASIL, 1988);
- Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente e Histórico Escolar do Ensino Médio. Estes documentos são emitidos pelas instituições onde o candidato frequentou o ensino médio, mediante requerimento deste. Independente do prazo de elaboração destes,

estas instituições passam, no momento da entrega dos requerimentos, declarações destes pedidos;

- E Comprovante de Residência atualizado. Este documento pode ser qualquer nota fiscal, recibo ou fatura de qualquer entidade que preste serviço de fornecimento continuado na residência do candidato.

Neste nível de educação, o ensino superior, verifica-se que é limitado nas vagas disponíveis, pois estas não são para quem tem interesse individual, mas sim para as carências da sociedade em dada atividade profissional. A gestão política de um estado, condicionada por aspetos sociais, comerciais e poderios económicos privados, e limitada por orçamentos disponíveis, define o número de vagas a ser ofertado por cada curso. Desta forma, a disponibilidade do ensino superior é concedida de forma pública a regiões com necessidades que justifiquem a sua aplicação nos interesses da sociedade. Estes fatores restringem o real direito à educação superior, o direito fica disponível no seu acesso a um restrito grupo de pessoas, estas são seleccionadas pelas suas capacidades e resultados, próprias, demonstradas por meios de prova seletivas.

Ao se analisar os requisitos, condições e fatores de acesso ao ensino superior, verifica-se uma boa harmonia na sequência de atos e procedimentos necessários, para que cada candidato, individualmente, consiga acessar ao seu real direito de educação superior.

Quando ao direito de concorrer ao ensino superior, no sentido de poder, pelo menos, ter o direito de conseguir realizar a matrícula, o processo seletivo vai excluindo candidatos do direito de acesso ao ensino superior.

Numa escala de eliminações, apura-se que as provas de ENEM e vestibulares só restringem que não tem CPF. Agora as matrículas são as maiores restringidoras no real direito de educação superior, excluem: quem não completou o ensino médio; quem não conseguir estar entre os melhores classificados, dentro da lista de classificação nas vagas ofertadas por curso até ao limite do número destas; e a quem não tem os direitos eleitorais regularizados, que no caso encontram-se dois grupos distintos, quem está em falta mas que pode regularizar, e cidadãos estrangeiros, que tem restrições temporais entre 3 a 15 anos para poderem se naturalizar e assim ter título eleitor, sendo este totalmente excluído no direito à educação superior.

Concluindo, o direito fundamental à educação superior é limitado por vagas, por necessidades profissionais regionais e vedado temporalmente a estrangeiros maiores de 18 anos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é País em desenvolvimento constante, formado por uma sociedade que busca melhorias sociais e económicas. Na regulação das suas normas, prevê direitos fundamentais na sua constituição, a CFB/88. E a aplicação deste com legislações eficazes e efetivas.

Um dos direitos que impulsiona o desenvolvimento da sociedade brasileira é o direito à educação. Este direito fundamental de segunda geração encontra-se previsto da CFB/88 no seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, Seção I - Da Educação, arts. 205 ao 214.

Ao longo da história do Brasil, as necessidades de formação e qualificação de pessoas estimulou o desenvolvimento da educação, e conseqüentemente de pessoas dedicadas à educação. Com o apoio de estudiosos de educação e entidades interessadas, por motivos sociais, económicos, culturais entre outros, os governos brasileiros foram constituindo órgãos públicos voltados para a educação e implementaram leis reguladoras destes órgãos bem como de instituições privadas com interesses educacionais. Em paralelo, doutrinadores apresentaram publicações e trabalharam na evolução da educação no Brasil, estudos comparativos com outras sociedades que se mostravam mais evoluídas, afim do desenvolvimento nacional.

A educação foi evoluindo, as leis sobre a educação foram e são permanentemente atualizadas, procurando resolver dificuldades, alargar condições de acesso, melhorar a qualidade do ensino e gerir recurso de forma mais eficaz. As previsões de estruturas de educação são corrigidas para alcançar uma maior eficácia e uma maior efetividade.

Sobre a Importância da Educação ficou bem evidente a que esta é uma forma ferramenta para a democratização de uma sociedade. Desde Paulo Freire que se vem intensificando a expansão e evolução dos sistemas e métodos de ensino. Também ficou claro, que a luta por uma melhor qualidade de ensino passa por embates constantes entre setores económicos sociais, que procuram condicionar a educação aos seus interesses próprios. Neste capítulo, concluiu-se também que a educação sofre constantes mutações nas suas formas de aquisição, sendo por necessário constantes readaptações à realidade momentânea e à tecnologia disponível, como defende Selma Garrido Pimenta

Em relação ao Direito na Educação, observa-se que as normas legais sobre a educação no Brasil mostram-se bem previstas, procuram garantir todo o suporte disponível pelos entefederados brasileiro, com uma excelente articulação entre estes, que asseguram uma continuidade na manutenção do direito à educação. Desde a previsão com direito fundamental na CB/88, até às regulações dos atos administrativos de acesso ao direito de educação, previsto nas demais normas legais. O fato de o Direito à Educação ser um direito fundamental subjetivo, passa ou implícita que este observe também o Direito de Acesso à Educação, podendo este por vezes limitador do primeiro. O Direito de Educação

acompanha e assugura outros princípios fundamentais com o Princípio de Igualdade, sendo fruto deste princípio e também construtor do mesmo. Para terminar este capítulo, também se conclui que o estado brasileiro se preocupa, não só com o acesso o direito de educação, mas também, com a manutenção dos alunos e estudantes nas instituições de ensino.

Mais promonorizadamente sobre as Formas de Acesso à Educação, verificou-se uma elevada responsabilidade dos entefederados na aplicação deste direito. As previsões legais sobre o acesso modelam todo este processo, que se mostra capacitado para dar uma pronta resposta, de garantia deste direito, nos níveis de ensino fundamenta e médio. Infelizmente, no ensino superior, o limite de vagas disponíveis, condicionados às carências de atividades de cada região, os fatores económicos, limitam o direito de acesso, não restringem no direito de acesso, mas restringem no direito à educação superior. Porem, verificou-se que um requisito para ter acesso ao direito de educação superior, é a prova de cidadania, ser portador de título eleitor e estar regularizado nos direitos eleitorais, fato de priva estrangeiros durantes um intervalo de 3 a 15 anos, de poderem usufruir do direito de acesso ao ensino superior público e dessa forma encontram-se privados do direito à educação de nível superior.

Em relação à Análise da Eficácia e da Efetividade Legal na Educação, ficou bem presente a eficácia das normas sobre a educação, na efetividade, que não depende só das normas legais nos direitos subjetivos e em face de não ser fumentadora de privação de direitos, a aferição desta ficou muito imprecisa e não se valorizou. Para tanto, a eficácia é de extrema importância para assegurar o direito de educação, aqui se regula todo o processo que procura garantir o Direito à Educação. Na análise da eficácia, verifica-se: a garantia plena da disponibilidade deste direito a todos os jovens até aos 17 anos; a garantia a todos que pretendam acessar à educação nos níveis de ensino fundamental e médio; a limitação pelo número de vagas disponíveis pelas universidades, sendo o livre acesso ao direito de concorrer e aceder por competitividade de notas com os demais, salvo estrangeiros; na situação específica de estrangeiros, a eficácia não se verifica para o acesso ao ensino superior, privando os que ainda não tem tempo de permanência em território nacional, de 3 anos a 15 anos, suficiente para se nacionalizarem ou naturalizarem e assim satisfazerem o requisito de serem portadores de direitos políticos, terem título eleitor e se considerarem cidadãos.

A eficácia e efetividade legal da educação encontram-se num patamar em que a eficácia é totalmente garantida em níveis de ensino fundamental e médios, tido como obrigatórios aos olhos das leis protetoras de direitos, como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente. No ensino superior, a eficácia é colocada em questão à necessidade de prova de cidadania para realizar a matrícula neste nível. Este quesito veda o direito a quem não faz prova de cidadão brasileiro, identificado pela titularidade de eleitor, e dentro deste grupo encontram-se os estrangeiros, que não tem tempo de permanência em território brasileiro para se considerarem cidadãos, cumprem todos os outros requisitos de realizar a matrícula no ensino superior público. Uma questão surge, “É privação de

direito à educação obrigar um estrangeiro, recente residente, a esperar entre 3 a 15 anos, para seguir estudos de nível superior?”. A opção de cidadania, que é facultativa, é requisito para um estrangeiro se nacionalize ou naturalize para ter o direito fundamental à educação no nível superior.

Concluindo, o direito fundamental à educação é garantia e eficácia e efetividade demonstrada nos níveis de educação fundamental e média. Já no nível superior é limitado por vagas, por necessidades profissionais regionais e vedado temporalmente a estrangeiros maiores de 18 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIKENHEAD G. Renegotiating the culture of school science: Scientific literacy for an informed public. (Comunicação apresentada no ciclo de conferências comemorativo dos 30 anos do Departamento de Educação da Faculdade de Ciências). **Universidade de Lisboa. Lisboa: 2002.**

ANDRADE J.; FERNANDES S. A importância da educação contextualizada para o desenvolvimento do semiárido. **NERA. Ano 19, nº 34 - Edição Especial. Presidente Prudente: 2016.** pp. 157-178.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFB/88). **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1988.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1961.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)

. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1968.** (consultado em 16/12/2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm)

. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1971.** (consultado em 21/12/2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)

. Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1977.** (consultado em 16/12/2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6420.htm)

. Lei nº 9.131/95 de 24 de novembro de 1995. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1995.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm)

. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1995.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art92)

. Lei nº 11.741, de 16 de junho de 2008. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2008.** (consultado em 21/12/2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm#art2)

. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2014.** (consultado em 21/12/2020, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)

. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2017.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art4)

. Medida provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1995.** (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/1126.htm)

_____. Medida provisória nº 1.159, de 26 de outubro de 1995. **Presidência da República, Casa**

Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1995. (consultado em 16/12/2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1159.htm)

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Edital nº 25, de 30 de março de 2020. Exame nacional do ensino médio - enem 2020 impresso. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília:** 2020. Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 62.

_____, _____. Edital nº 27, de 31 de março de 2020. Exame nacional do ensino médio - enem 2020 digital. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília:** 2020. Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 62-A.

BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM – Apresentação. **Portal.MEC. Brasília:** 2018 (consultado em 16/12/2020 <http://portal.mec.gov.br/enem-sp-2094708791>)

_____, _____. Portaria normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012. **Diário Oficial da União. Brasília:** 2012 – Seção 1, Edição Número 214, páginas 8 e 9.

_____, _____. Portaria no 468, de 3 de abril de 2017. **Diário Oficial da União. Brasília:** 2017. Edição: 65. Seção: 1. Página: 40.

_____, _____. Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020. **Diário Oficial da União. Brasília:** 2020. Edição: 98. Seção: 1. Página: 49.

BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO [UFMA]. Edital PROEN Nº 105/ 2020. Regulamenta o ingresso nos cursos presenciais de Graduação da UFMA no segundo semestre letivo de 2020. **PROEN. São Luís:** 2020

CEPAL/UNESCO. Educación y conocimiento: eje de la transformación productiva con equidad. — **Santiago de Chile: Naciones Unidas,** 1992.

CORBUCCI P. Evolução do Acesso de Jovens à Educação Superior no Brasil. **IPEA, Brasília:** 2014.

COSTA B. Paulo Freire: educador-pensador da libertação. **Pro-Posições, Campinas:** 2016. v. 27, n. 1 (79). p. 93-110.

DOURADO L. Políticas e gestão da educação superior no Brasil: múltiplas regulações e controle. **RBPAE – v.27, n.1, p. 53-65, jan./abr. 2011.**

DOURADO L., OLIVEIRA J., SANTOS C. A qualidade da educação: conceitos e definições. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília:** 2007. 65 p. (Série Documental. Textos para Discussão, ISSN 1414-0604; 24)

ESTADO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Edital Nº 09/2021 - Estabelece normas e procedimentos para o ingresso dos estudantes na 1ª série do ensino médio regular nos centros de ensino de tempo parcial da rede estadual de ensino do maranhão, para o ano letivo 2021. [sem editor] **São Luís:** 2021.

LEITÃO V. Um Conceito de Educação Permanente. **Curriculum. Rio de Janeiro:** 1971.

MILLAR R. Towards a science curriculum for public understanding. In S. Amos & R. Boohan (Eds.), Teaching science in secondary schools (pp. 113-128). **Routledge/Falmer and The Open University. London:** 2002.

NUNES C. Anísio Teixeira entre nós: A defesa da educação como direito de todos. **Educ. Soc.**

Campinas: 2000. vol.21 no.73

OLIVEIRA L. A LDB – Lei 9394/96- Característica e Formas de Implantação: Da Proposta à Prática. **Universidade Estácio de Sá. Mendes:** 2015.

OSBORNE J. Science for citizenship. In M. Monk & J. Osborne (Eds.), Good practice in science teaching (pp. 225-240). **Open University Press. Buckingham:** 2000.

PINTO A., MATOS M. O Ensino Superior no Brasil: Uma Digressão Histórica. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Edição 06. Ano 02, Vol. 01. pp 387-402, Setembro de 2017. ISSN:2448-0959.

PORTO C., RÉGNIER K. O Ensino Superior no Mundo e no Brasil – Condicionantes, Tendências e Cenários para o Horizonte 2003-2025. Uma Abordagem Exploratória. **[s.ed.] Brasília:** 2003.

RIBEIRO D. Os Índios e a Civilização. **Civilização Brasileira. São Paulo:** 1970.

RÔMULO, L. Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. Imprescindível atendimento à Constituição Federal e à Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/2009). **Revista Jus Navigandi. Teresina:** 2013 ISSN 1518-4862, n. 3635. (consultado em 05/04/2021, <https://jus.com.br/artigos/24605>)

THOMAS G., DURANT J. Why should we promote the public understanding of science? **Scientific Literacy Papers:** 1987. (1, 1-14).

WELLINGTON J. What is science education for? **Canadian Journal of Science, Mathematics & Technology Education.** 2001. (1(1), 23-38).